

POLÍTICA DE COMBATE E PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

TUIAS GESTORA DE RECURSOS LTDA.

São Paulo – [[DATA]]

1. A presente política de Combate e Prevenção à Lavagem de Dinheiro (a “**Política de PLDFT**” ou “**Política**”) da **Tuias Gestora de Recursos Ltda.** (“**Sociedade**” ou “**Tuias**”), tem como objetivo estabelecer a conduta e os procedimentos para que as atividades prestadas pela Sociedade estejam de acordo com os dispositivos constantes nos dispositivos legais aplicáveis.
2. Esta Política de PLDFT deve ser observada por todos aqueles que possuem cargo, função, relação societária, empregatícia, comercial, profissional, contratual ou de confiança com a Sociedade, inclusive os diretores, empregados e prestadores de serviços (“**Colaborador**” ou, em conjunto, “**Colaboradores**”) da Sociedade.
3. A presente Política deve ser lida em conjunto com as políticas e manuais aprovados e/ou aderidos pela Sociedade, especialmente a Política de Contratação de Terceiros.

I – Disposições Gerais

4. A Sociedade deverá tomar todas as medidas necessárias para prevenir a prática de atividades consideradas como suspeitas de lavagem de dinheiro e de qualquer outra atividade que facilite a lavagem de dinheiro ou o financiamento ao terrorismo ou demais atividades ilegais. O não cumprimento dessas regras sujeitará o infrator à demissão imediata ou, conforme o caso, destituição do cargo de administrador, e ainda, o infrator poderá estar sujeito à responsabilidade criminal.
5. Incorre em crime de lavagem de dinheiro a pessoa que ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal com penas de reclusão e multa. Também incorre em punição a pessoa que se utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; converte ativos ilícitos em lícitos; ou adquire, negocia, recebe em garantia, movimenta ou transfere recursos provenientes de infração penal.
6. Tendo em vista os dispositivos constantes da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, que trata dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, inclusive no que se refere à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática de tais ilícitos, os Colaboradores, no exercício de suas atividades, deverão dispensar especial atenção, desde que aplicável, às operações que tenham as seguintes características, comunicando imediatamente ao Diretor de Compliance da Sociedade quando da ocorrência de tais situações:
 - (i) negócios cujos valores afigurem-se objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos e/ou a situação patrimonial/financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas;

- (ii) negócios realizados, repetidamente, entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos;
- (iii) negócios que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume e/ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas;
- (iv) negócios cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação das partes envolvidas e/ou beneficiários respectivos;
- (v) negócios cujas características e/ou desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros;
- (vi) realização de várias aplicações em contas de investimento em fundos, em uma mesma data ou em curto período, com depósitos em valores idênticos ou aproximados;
- (vii) operações que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelo(s) envolvido(s);
- (viii) operações realizadas com finalidade de gerar perda ou ganho para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico;
- (ix) operações com a participação de pessoas naturais residentes ou entidades constituídas em países e territórios que não aplicam ou aplicam de maneira insuficiente as recomendações do Grupo de Ação Financeira Contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI e com tributação favorecida e submetidos a regimes fiscais privilegiados;
- (x) operações liquidadas em espécie;
- (xi) transferências privadas, sem motivação aparente, de recursos e de valores mobiliários;
- (xii) operações cujo grau de complexidade e risco afigurem-se incompatíveis com a qualificação técnica do cliente ou de seu representante;
- (xiii) depósitos ou transferências realizadas por terceiros, para a liquidação de operações de cliente, ou para prestação de garantia em operações nos mercados de liquidação futura; pagamentos a terceiros, sob qualquer forma, por conta de liquidação de operações ou resgates de valores depositados em garantia, registrados em nome do cliente;
- (xiv) situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes;
- (xv) resistência ao fornecimento de informações necessárias para o início de relacionamento ou para a atualização cadastral, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação;
- (xvi) operações em que não seja possível identificar o beneficiário final;
- (xvii) operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de títulos e valores mobiliários fora dos padrões praticados no mercado;
- (xviii) operações que resultem elevados ganhos para os agentes intermediários, em desproporção com a natureza dos serviços efetivamente prestados; investimentos

significativos em produtos de baixa rentabilidade e liquidez, considerando a natureza do fundo;

- (xix) operações realizadas por procuradores ou representantes legais;
- (xx) situações em que não seja possível o conhecimento da origem do patrimônio do cliente, bem como destino dos recursos movimentados pelo cliente;
- (xxi) operações envolvendo ativos alcançados por sanções impostas pelas resoluções do CSNU ou por requerimento de medida de indisponibilidade oriundo de autoridade central estrangeira que se venha a ter conhecimento;
- (xxii) a realização de negócios, qualquer que seja o valor, por pessoas que tenha cometido ou intentado cometer atos terroristas ou deles participado ou facilitado;
- (xxiii) operações envolvendo valores mobiliários pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas que tenham cometido ou intentado cometer atos terroristas ou deles participado ou facilitado; e
- (xxiv) qualquer movimentação passível de associação ao financiamento de terrorismo

7. A Sociedade combate todas as formas de corrupção e propina em suas atividades. Dessa forma, de acordo com a Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, os Colaboradores, no exercício de suas atividades, ficam proibidos de praticar todos e quaisquer atos que possam ser caracterizados como suborno e/ou corrupção, especialmente os seguintes:

- (i) prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- (ii) financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei 12.846/13;
- (iii) utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;
- (iv) dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional; e
- (v) no tocante a licitações e contratos: (a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; (b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; (c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; (d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; (e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; (f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou (g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública.

8. Todos os Colaboradores da Sociedade devem estar atentos para não participar ou facilitar a ocultação de bens ou valores cuja origem seja ilegal. Nesse sentido:

- (i) Os Colaboradores que tiverem acesso aos computadores receberão uma senha de caráter sigiloso, pessoal e intransferível que dará acesso à rede corporativa e ao correio eletrônico corporativo. Em nenhuma hipótese as senhas deverão ser transmitidas a terceiros. O Diretor de Compliance terá a senha mestra que poderá ser utilizada para cancelar qualquer senha de acesso de Colaboradores, a qualquer tempo;
 - (ii) Apenas os Colaboradores que possuam as certificações requeridas e estejam autorizados pelo diretor responsável pela gestão de carteira de valores mobiliários poderão discutir sobre as carteiras administradas com os respectivos investidores. O Diretor de Compliance poderá a seu exclusivo critério, independentemente de qualquer prévia notificação monitorar as conversas telefônicas e eletrônicas para assegurar-se de que esta regra será estritamente cumprida; e
 - (iii) As áreas de trabalho e computadores serão monitoradas pelos Colaboradores e pelo Diretor de Compliance a seu exclusivo critério independentemente de qualquer prévia notificação a fim de evitar que pessoas estranhas ao ambiente de trabalho da Sociedade tenham acesso a informações confidenciais. Caso qualquer Colaborador identifique alguém que não lhe pareça membro da Sociedade ou não esteja autorizado a ter acesso à área de trabalho (por exemplo, provedores de serviços, fornecedores, etc.), deverá comunicar imediatamente ao Diretor de Compliance.
9. Qualquer Colaborador que venha a ter conhecimento de prática de atos de corrupção e/ou suborno, deverá comunicar imediatamente o Diretor de Compliance da Sociedade sobre tal situação.
10. Caso a Sociedade venha a ser responsabilizada, administrativa e/ou judicialmente, pela prática de atos contra a administração pública ou sofra quaisquer prejuízos por causa da prática de atos de seus Colaboradores em desconformidade com esta Política de Combate à Lavagem de Dinheiro e Anticorrupção, poderá exercer o direito de regresso em face dos responsáveis, sem prejuízo do direito da Sociedade de pleitear indenização pelos eventuais prejuízos suportados, perdas e danos e/ou lucros cessantes, por meio das medidas legais cabíveis.

II - Responsabilidade Diretor de Compliance

11. Caberá ao Diretor de Compliance a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações estabelecidas na presente Política para prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, tendo acesso a todas as informações dos clientes, Colaboradores da Sociedade, bem como das contrapartes não se subordinando à área de gestão.

12. O Diretor de Compliance responde diretamente aos sócios da Sociedade, para quem deverá encaminhar o relatório anual de avaliação interna de risco de LDFT. O relatório deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
- a) todos os produtos oferecidos, serviços prestados, respectivos canais de distribuição e ambientes de negociação e registro em que a Sociedade atue, segmentando-os minimamente em baixo, médio e alto risco de LDFT;
 - b) todos os clientes classificados por grau de risco de LDFT, segmentando-os minimamente em baixo, médio e alto risco;
 - c) identificação e análise das situações de risco de LDFT, considerando as respectivas ameaças, vulnerabilidades e consequências;
 - d) se for o caso, análise da atuação dos prepostos, agentes autônomos de investimento ou prestadores de serviços relevantes contratados, bem como a descrição da governança e dos deveres associados à manutenção do cadastro simplificado, nos termos do Anexo C da Resolução 50/2021;
 - e) tabela relativa ao ano anterior, contendo: i) o número consolidado das operações e situações atípicas detectadas, segregadas por cada hipótese, nos termos do art. 20 da Resolução 50/2021; ii) o número de análises realizadas, conforme disposto no art. 21 da Resolução 50/2021; iii) o número de comunicações de operações suspeitas reportadas para a Unidade de Inteligência Financeira iv) a data do reporte da declaração negativa, se for o caso;
 - f) as medidas adotadas para o atendimento do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso II do art. 4º da Resolução 50/2021;
 - g) a apresentação dos indicadores de efetividade nos termos definidos na política de PLDFT, incluindo a tempestividade acerca das atividades de detecção, análise e comunicação de operações ou situações atípicas;
 - h) a apresentação, se for o caso, de recomendações visando mitigar os riscos identificados do exercício anterior que ainda não foram devidamente tratados, contendo: i) possíveis alterações nas diretrizes previstas na política de PLDFT; e ii) aprimoramento das regras, procedimentos e controles internos referidos no art. 7º da Resolução 50/2021, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento; e
 - i) a indicação da efetividade das recomendações adotadas em relação ao relatório respectivamente anterior, de acordo com a metodologia de que trata o inciso II do art. 4º da Resolução 50/2021, registrando de forma individualizada os resultados.
13. Caberá também ao Diretor de Compliance a aprovação e adequação desta política, da avaliação interna de risco, assim como das regras, dos procedimentos e dos controles internos de que trata a Resolução CVM 50 de 2021.
14. Antes da Sociedade ofertar novos produtos e/ou serviços ou mesmo, antes de contratar ou utilizar novas tecnologias, caberá ao Diretor de Compliance sozinho ou em conjunto com terceiros capacitados, realizar a avaliação dos riscos atrelados aos novos serviços, produtos ou tecnologia e apresentar proposta de controles adequados aos novos riscos.

III - Avaliação Interna de Riscos

15. Primeiramente importante esclarecer que a Sociedade inicialmente atuará de forma exclusiva na gestão de fundos de investimentos, os quais terão como cotistas apenas investidores profissionais e/ou qualificados, funcionários da Sociedade ou vinculados à investidores profissionais, e não realizará a distribuição dos fundos sob sua gestão, conforme possibilita a regulamentação.
16. A fim de coibir e prevenir a prática de atividades consideradas como suspeitas de lavagem de dinheiro e de qualquer outra atividade que facilite a lavagem de dinheiro ou o financiamento ao terrorismo ou demais atividades ilegais, a Sociedade entende ser necessário o monitoramento de seus clientes, contrapartes e das operações efetuadas.
17. A Sociedade, no limite das suas atribuições no mercado de valores mobiliários como gestora de recursos e observada as normas inerentes a proteção de dados e confidencialidade, adotará uma abordagem baseada em risco para prevenir que práticas ilícitas sejam realizadas nos fundos sob sua gestão. As medidas de prevenção adotadas pela Sociedade têm como intuito assegurar o cumprimento das normas aplicáveis ao tema e serão proporcionais aos riscos identificados em cada caso e as atividades desenvolvidas pela Sociedade.
18. Considerando a atividade a ser desenvolvida pela Sociedade, qual seja, gestão de fundos de investimentos, bem como que a instituição financeira responsável pela administração de referidos fundos, escrituração e distribuição das cotas dos fundos de investimento realizarão os controles relacionados à prevenção à lavagem de dinheiro, em relação a investidores de fundos de investimento e que a origem e destino de todos os recursos serão realizados em contas de depósito de instituições financeiras, o risco dos produtos e serviços a serem oferecidos pela Sociedade deve ser considerado como baixo.
19. Nessas hipóteses a Sociedade deverá implementar mecanismos de intercâmbio de informações com as áreas de controles internos das instituições responsáveis pela administração dos fundos de investimentos e distribuição das cotas dos fundos geridos pela Sociedade.
20. De toda forma, a Sociedade observada a sua atuação no mercado de capitais, e sempre que possível e aplicável, adotará medidas para identificar os clientes e beneficiários finais das operações, tanto através de informações fornecidas por eles quanto através de diligências permanentes realizadas pela Sociedade ou através de intercâmbio de informações com as áreas de controles internos das instituições responsáveis pela administração dos fundos de investimentos e distribuição das cotas. Além disso, a Sociedade também adotará medidas para identificar as contrapartes, bem como monitorar as operações, a fim de evitar a prática de atividades ilícitas que tenham como objetivo a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo.

IV – Regras, Procedimento e Controles Internos para Combate e Prevenção à Lavagem de Dinheiro

“Know Your Client”

21. A Sociedade terá como clientes fundos de investimentos não exclusivos que contratarão a Sociedade para a gestão de suas carteiras, sem prejuízo de outros. Assim, como regra geral, sem prejuízo das medidas a serem adotadas pela Sociedade para o combate e prevenção à lavagem de dinheiro, caberá à instituição financeira responsável pela administração de referidos fundos, escrituração e distribuição das cotas dos fundos de investimento que venham a contratar a Sociedade para atuar como gestora, os controles relacionados à prevenção à lavagem de dinheiro, em relação a investidores de fundos de investimento, que não se confundirão com os efetivos clientes da Sociedade (fundos de investimento).
22. Nessas hipóteses a Sociedade deverá implementar mecanismos de intercâmbio de informações com as áreas de controles internos das instituições responsáveis pela administração e distribuição dos fundos de investimentos.
23. O diretor de Compliance será o responsável por realizar o processo de *due diligence* do administrador fiduciário do fundo de investimento não exclusivo gerido pela Sociedade, bem como, conforme aplicável, do distribuidor das cotas dos referidos fundos de investimentos, nos termos previstos abaixo.
24. Os prestadores de serviços que não apresentarem nenhuma ressalva ou necessidade de esclarecimentos acerca dos documentos apresentados na *due diligence* serão classificados como risco “baixo”. Uma vez constatadas pendências ou houver necessidade de esclarecimentos acerca da documentação do prestador de serviço, caberá ao Diretor de Compliance juntamente com os demais diretores da Sociedade, analisa-las e avaliar os riscos do terceiro apresentar falhas em sua atuação ou representar potencial dano para os investidores dos fundos de investimentos ou para a reputação da Sociedade.
25. A classificação dos prestadores de serviços dos fundos geridos pela Tuías será realizada pelos diretores da Sociedade, observando os documentos e informações analisadas durante o processo de *due diligence*, bem como as particularidades de cada caso concreto.
26. A Sociedade deverá garantir que esses prestadores de serviços – administrador fiduciário e distribuidor – tenham políticas de prevenção e combate a lavagem de dinheiro e terrorismo compatíveis com suas atividades e capazes de identificar os beneficiários finais dos fundos.
27. Eventualmente, caso a Sociedade tenha clientes, que não sejam fundos de investimentos não exclusivos, estes deverão preencher cadastro individualizado contendo, no mínimo, as informações estabelecidas na Resolução CVM 6 de 2021. Com o preenchimento do referido cadastro, a Sociedade poderá identificar os seguintes pontos em relação a cada um de seus clientes: (i) identidade; (ii) atividades desenvolvidas; (iii) origem e destino dos recursos; (iv) operações que o cliente pretende realizar; (v) patrimônio total do cliente; e (vi) o respectivo beneficiário final das operações.

28. As informações cadastrais relativas aos clientes pessoas jurídicas devem contemplar as pessoas naturais autorizadas a representá-la, bem como a pessoa natural caracterizada como sendo a beneficiária final do referido cliente.
29. Assim, antes do início do relacionamento profissional entre a Sociedade e o potencial cliente, a área de Compliance da Sociedade realiza uma prévia análise do potencial investidor, fundada nas informações públicas disponíveis e nas que a Sociedade teve acesso e os classifica como risco “baixo”, “médio” ou “alto”.
30. Após a prévia análise e antes da assinatura de qualquer contrato, o potencial cliente declara, por meio da ficha cadastral utilizada pela Sociedade, as informações necessárias para adimplir com as identificações acima estabelecidas, bem como envia a documentação pertinente, cabendo ao Diretor de Compliance a análise das informações de cada potencial cliente.
31. Além das informações e documentos recebidos pelo potencial cliente, a Sociedade também deverá averiguar, por conta própria, a veracidade das informações e declarações, dependendo de cada caso concreto.
32. Os resultados das averiguações, bem como, os documentos fornecidos pelos clientes e quaisquer outras informações obtidas pela Sociedade deverão ser mantidos pela Sociedade pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.
33. A partir das informações cadastrais prestadas pelos clientes e devidamente confirmadas pela Sociedade, bem como as operações realizadas pelos clientes, a sua capacidade econômico-financeira, e os relacionamentos destes com os demais participantes do mercado de valores mobiliários, os clientes serão classificados por grau de risco, como baixo, médio ou alto.
34. Para a classificação dos riscos, deve-se considerar, no mínimo, o seguinte: (i) o tipo de cliente e sua natureza jurídica, a sua atividade, a sua localização geográfica, os produtos, serviços, operações e canais de distribuição por ele utilizados, bem como outros parâmetros de risco adotados no relacionamento com os seus clientes; (ii) o relacionamento com outras pessoas previstas no artigo 3º da Resolução 50/2021; e (iii) contraparte das operações realizadas em ambientes de registro.
35. Caberá ao Diretor de Compliance, observados os requisitos previstos nesta política, classificar os investidores por grau de risco como “baixo”, “médio” e “alto”, sendo que a aceitação de clientes classificados na categoria risco médio dependerá de prévia aprovação do Diretor de Compliance e na categoria risco alto, além da aprovação do Diretor de Compliance também será necessária a aprovação dos sócios controladores da Sociedade.
36. Será classificados como “baixo” risco os clientes que apresentarem todas as informações solicitadas no momento do cadastro e que tenham sido devidamente confirmadas pela Sociedade, sem qualquer pendência. Os clientes que apresentarem pendências em relação

a documentação apresentada, especialmente em relação ao patrimônio e/ou renda ou houver a necessidade de esclarecimentos adicionais pela área de Compliance acerca das informações obtidas de forma independente pela Sociedade poderão ser classificados como risco “médio” e a sua aprovação como cliente da Sociedade dependerá da decisão do Diretor de Compliance.

37. Os potenciais clientes que sejam: (i) investidores não-residentes, especialmente quando constituídos sob a forma de *trusts* e sociedade com títulos ao portador; (ii) investidores com grandes fortunas geridas por áreas de instituições financeiras; (iii) pessoas politicamente expostas ou relacionadas a pessoas politicamente expostas; (iv) organizações sem fins lucrativos; (v) integrantes de listas restritivas; (vi) pessoas jurídicas que não seja possível identificar o beneficiário final, serão automaticamente classificados como risco “alto” e sua admissão estará condicionada a aprovação dos sócios controladores da Sociedade.
38. A Sociedade deverá dispensar especial atenção para os clientes classificados como de alto risco, sendo recomendada reforçada e contínua atenção no exame e cumprimento de medidas preventivas especialmente para certificar que os recursos oriundos de referidos clientes não têm origem ilícita e nem estejam utilizando a Sociedade para atividades ilegais ou impróprias.
39. O cadastro dos clientes será desempenhado de maneira adequada e tempestiva, contendo: (i) a identificação de comprovação dos dados dos clientes e respectivos representantes legais, com, no mínimo, as informações mencionadas pela Resolução CVM 50 de 2021, conforme aplicável; (ii) a identificação de beneficiários finais dos valores a serem transacionados, incluindo informações a respeito de quem exercerá o respectivo controle direto ou indireto; (iii) pesquisa sobre as atividades profissionais do cliente; (iv) atualização do cadastro em período não superior ao período exigido pela regulamentação (v) consultas ao Diretor de Compliance quando do surgimento de indício de irregularidade ou dúvida quanto ao procedimento a ser adotado para o devido encaminhamento do processo; (vi) identificação de clientes em listas restritivas, os quais somente terão operações efetivadas após autorização escrita do Diretor de Compliance. Anualmente, será efetuado teste de validação dos dados cadastrais de todos os clientes ativos.
40. Para a manutenção das informações cadastrais atualizadas dos clientes a Sociedade submeterá todos os investidores a atualização da ficha cadastral em prazo não superior a 24 meses.
41. A Sociedade está desobrigada de identificar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final nas hipóteses previstas na Resolução CVM 50 de 2021, especialmente fundos e clubes de investimentos não exclusivos, em que o gestor tenha discricionariedade na administração da carteira do fundo e sejam informados os dados dos cotistas para a Receita Federal do Brasil.
42. Assim, com as informações fornecidas pelos clientes e verificadas pela Sociedade, é possível o desenvolvimento de sistema de análise que permite determinar se as transações realizadas

são coerentes com os perfis de operações previamente estabelecido, bem como se os valores são compatíveis com sua ocupação profissional, rendimentos e situação patrimonial ou financeira. A adoção das políticas, procedimentos e controles internos deverão ser compatíveis com o porte e volume de operações dando especial atenção às operações que possam constituir-se em sérios indícios dos crimes de lavagem de dinheiro, ou com eles relacionar-se.

Cadastro de Contrapartes – Negociação de Ativos

43. Além das informações de seus clientes, a Sociedade também deverá tomar todas as medidas necessárias para identificar e monitorar as contrapartes das operações realizadas com seus clientes, ainda que sejam fundos de investimentos, evitando que os fundos de investimento sejam utilizados para atividades que não estejam em estrito cumprimento da legislação. Para isso, as contrapartes serão consideradas “clientes”, para fins de aplicação das regras estabelecidas nesta Política de Combate e Prevenção à Lavagem de Dinheiro, devendo ser realizado, pelo Diretor de Compliance, o processo de *due diligence* e classificação de risco das contrapartes, conforme previsto nesta política.
44. Considerando a contraparte, bem como o mercado nos quais são negociados os ativos e valores mobiliários mencionados abaixo, bem como que estes já passam naturalmente por um processo de prevenção a lavagem de dinheiro e de verificação parte dos órgãos reguladores e autorreguladores, caberá a Sociedade, caso entenda necessário e observado o caso concreto, aprofundar a análise e efetuar diligência adicional, conforme procedimento previsto no item acima.
 - (i) Ofertas públicas iniciais e secundárias de valores mobiliários, registradas de acordo com as normas emitidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
 - (ii) Ofertas públicas de esforços restritos, dispensadas de registro de acordo com as normas emitidas pela CVM;
 - (iii) Ativos e valores mobiliários admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira, devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; e
 - (iv) Ativos e valores mobiliários de mesma natureza econômica daqueles acima listados, quando negociados no exterior, desde que (a) sejam admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira, devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida pela CVM, ou (b) cuja existência tenha sido assegurada por terceiros devidamente autorizados para o exercício da atividade de custódia em países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, ou supervisionados por autoridade local reconhecida pela CVM.
45. Uma vez realizada a identificação da contraparte e do respectivo beneficiário final, conforme aplicável, o Diretor de Compliance deverá classificar a contraparte por grau de

risco, como baixo, médio ou alto, observadas as mesmas regras previstas para os clientes e discriminadas no capítulo anterior.

46. Deve ser dispensada especial atenção para títulos e valores mobiliários objeto de distribuição ou negociação privada, direitos creditórios e empreendimentos imobiliários, cabendo ao Diretor de Compliance determinar, observado o caso concreto, quais partes envolvidas na operação deverão passar pelo processo de *due diligence*, a fim de verificar sua idoneidade. De toda forma, caberá a Sociedade, sempre que aplicável, buscar identificar o beneficiário final da operação.
47. Além disso, para a aquisição de cotas de fundos de investimentos geridos por terceiros, é necessário que seja concluída a diligência no gestor de recursos e que seja verificado que referido gestor possui regras e controles a fim de prevenir a lavagem de dinheiro e proteção ao terrorismo.

Monitoramento, Registro e Comunicação das Operações e Manutenção dos Arquivos

48. O monitoramento das operações realizadas deverá ocorrer de forma contínua e levará em consideração, entre outros, os seguintes fatores já ditos aqui: (i) origem e destino dos recursos; (ii) reincidência do desenquadramento de perfil histórico de transações; (iii) relação da movimentação com o atual comportamento de mercado; (iv) notícias desabonadoras na mídia; e (v) verificação de listas restritivas disponibilizadas em sites de conhecida reputação, conforme lista indicada no “Guia de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo no Mercado de Capitais Brasileiro”, publicado pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais (“ANBIMA”). Sempre que forem detectadas atividades suspeitas o Diretor de Compliance deverá ser imediatamente comunicado.
49. A Sociedade e os Colaboradores obrigam-se a zelar para que os seguintes procedimentos sejam mantidos, em particular em relação a clientes que não sejam fundos de investimentos administrados por instituição financeira: (i) as informações cadastrais dos clientes deverão ser mantidas atualizadas e (ii) as operações e situações envolvendo valores mobiliários compreendidas nos incisos do art. 20 da Resolução CVM 50 de 2021 deverão ser continuamente monitoradas, a exemplo das “operações cujos valores se afigurem incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos ou a situação patrimonial ou financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas” e das “operações realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos”.
50. Da mesma forma, serão também monitoradas, pela equipe de Compliance, as informações cadastrais dos Colaboradores da Sociedade, por meio da adoção de procedimentos internos

para confirmar a veracidade e adequação dos dados mantidos física e digitalmente, inclusive informações públicas a seu respeito.

51. O Diretor de Compliance avaliará, de acordo com a pertinência e a oportunidade, a solicitação de informações adicionais a respeito dos clientes, beneficiários finais e dos Colaboradores, especialmente quando verificado algum evento suspeito listado neste Capítulo a eles relacionado.
52. Para que a Sociedade possa analisar e avaliar se as operações realizadas pelos clientes estão em conformidade com as praticadas no mercado, é realizado o acompanhamento e monitoramento contínuo da faixa de preços dos ativos e valores mobiliários negociados com maior frequência pelos seus clientes. Uma vez identificado qualquer operação efetuada fora dos padrões usuais de mercado e do cliente, o Diretor de Compliance deve ser imediatamente comunicado para que possa tomar as providências cabíveis, inclusive a comunicação aos órgãos competentes, como a Unidade de Inteligência Financeira.
53. Também são considerados indícios de ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro:
 - (i) movimentações de recursos incompatíveis com o patrimônio, atividade econômica ou ocupação profissional e capacidade financeira do cliente;
 - (ii) manutenção de numerosas contas com cotitularidades sem ligação familiar ou ligação profissional aparente;
 - (iii) existência de contas em nome de menores ou incapazes cujos representantes realizem grande número de operações atípicas;
 - (iv) aplicações efetuadas de forma sistemática e em curtos períodos de tempo, mesmo quando o volume de cada aplicação não seja um valor substancial e esteja compatível com a situação patrimonial do cliente;
 - (v) aumento substancial na aplicação de recursos sem causa aparente;
 - (vi) depósito de um volume de recursos grande em uma conta que estava sem movimentações;
 - (vii) transferência de recursos bancários de grandes volumes originados de paraísos fiscais, locais remotos ou municípios em regiões de fronteiras; e
 - (viii) resgates efetuados em espaços curtos de tempo após aplicações sem motivo aparente como insatisfação com a rentabilidade do fundo.
54. A Sociedade, através do Diretor de Compliance, compromete-se a comunicar à Unidade de Inteligência Financeira, no prazo de 24h a contar da ocorrência do fato, todas as transações ou propostas que possam constituir-se em sérios indícios de crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores provenientes dos crimes elencados na legislação aplicável, inclusive o terrorismo ou seu financiamento, caso se verifique (i) a existência de características excepcionais no que se refere às partes envolvidas, forma de realização ou instrumentos utilizados; ou (ii) a falta objetiva de fundamento econômico ou legal para a operação.

55. Conforme disposto no artigo 26 da Resolução CVM 50 de 2021, a Sociedade compromete-se a manter pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, os registros das conclusões das análises acerca de operações ou propostas que fundamentaram a decisão de efetuar, ou não, as comunicações de operações suspeitas.
56. Caso nenhuma comunicação tenha sido prestada, nos termos do item acima, a Sociedade, conforme estipulado no artigo 23 da Resolução 50/2021, deverá comunicar à CVM a não ocorrência, no ano civil anterior, de situações, operações ou propostas de operações passíveis de serem comunicadas. Tal comunicação deverá ser realizada até o último dia do mês de abril.
57. O registro de todas as operações envolvendo títulos e valores mobiliários, será mantido pela Sociedade durante o período previsto na legislação vigente, sendo possível verificar, em especial, os valores pagos a título de liquidação de operações, os valores ou ativos depositados a título de garantia, em operações nos mercados de liquidação futura e as transferências de valores mobiliários para a conta de custódia do cliente.
58. As operações relacionadas com o terrorismo ou seu financiamento que, obrigatoriamente, devem ser comunicadas à Unidade de Inteligência Financeira são aquelas executadas por pessoas que praticam ou planejam praticar atos terroristas, que neles participam ou facilitam sua prática, bem como por entidades pertencentes ou controladas, direta ou indiretamente, por tais pessoas e as pessoas ou entidades que atuam sob seu comando.

Treinamentos

59. A Sociedade deverá manter seus Colaboradores constantemente treinados e atualizados em relação às regras, procedimentos e controles internos e prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo, de acordo com a política de treinamentos da Sociedade.
60. Sempre que a Sociedade for ofertar novos produtos ou serviços ou que passe a utilizar nova tecnologia que impacte nos riscos relacionados a LDFT, os Colaboradores receberão treinamento sobre o assunto.
61. Sem prejuízo dos treinamentos promovidos pela Sociedade, também é recomendado que todos os Colaboradores leiam o “Guia de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo no Mercado de Capitais Brasileiro” publicado pela ANBIMA e o Ofício Circular CVM/SIN/nº 05/2015, ficando o Diretor de Compliance à disposição para sanar quaisquer dúvidas dos Colaboradores.

V - Cumprimento de Sanções Impostas por Resoluções do CSNU

62. A Sociedade cumprirá, imediatamente e sem aviso prévio aos sancionados, as medidas estabelecidas nas resoluções sancionatórias do Conselho de Segurança das Nações Unidas

(CSNU) ou as designações de seus comitês de sanções que determinem a indisponibilidade de ativos, de quaisquer valores, de titularidade, direta ou indireta, de pessoas naturais, de pessoas jurídicas ou de entidades, nos termos da Lei nº 13.810, de 2019, sem prejuízo do dever de cumprir determinações judiciais de indisponibilidade também previstas na referida lei.

63. A Sociedade informará ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e à CVM, a existência de pessoas e ativos sujeitos às determinações de indisponibilidade acima referidas.
64. A Sociedade adotará os procedimentos abaixo, sem que para tanto seja necessária a comunicação da CVM de que trata o inciso I do art. 10 da Lei nº 13.810, de 2019:
 - (i) monitorar, direta e permanentemente, as determinações de indisponibilidade aqui referidas, bem como eventuais informações a serem observadas para o seu adequado atendimento, inclusive o eventual levantamento total ou parcial de tais determinações em relação a pessoas, entidades ou ativos, visando ao cumprimento imediato do quanto determinado, acompanhando para tanto, sem prejuízo da adoção de outras providências de monitoramento, as informações divulgadas na página do CSNU na rede mundial de computadores;
 - (ii) comunicar imediatamente a indisponibilidade de ativos e as tentativas de sua transferência relacionadas às pessoas naturais, às pessoas jurídicas ou às entidades sancionadas por resolução do CSNU ou por designações de seus comitês de sanções, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.810, de 2019: a) à CVM; b) ao MJSP; c) à Unidade de Inteligência Financeira; e
 - (iii) manter sob verificação a existência ou o surgimento, em seu âmbito, de ativos alcançados pelas determinações de indisponibilidade ora tratadas, para efeito de pôr tais ativos imediatamente, tão logo detectados, sob o regime de indisponibilidade previsto no inciso II do art. 2º e no § 2º do art. 31 da Lei nº 13.810, de 2019.
65. A Sociedade procederá ao imediato levantamento da indisponibilidade de ativos sujeitos à indisponibilidade, nas hipóteses de exclusão de pessoas, entidades ou ativos das correspondentes listas do CSNU ou de seus comitês de sanções.

VI – Considerações Finais

66. Esta Política, juntamente com as demais políticas internas da Sociedade, é parte integrante das regras que regem a relação dos Colaboradores com a Sociedade.
67. Os Colaboradores da Sociedade ao firmarem o termo de compromisso previsto no Anexo I, expressamente atestam aderir a esta Política, aceitando expressamente os princípios nela estabelecidos.

68. As sanções decorrentes do descumprimento dos princípios estabelecidos nesta Política serão definidas de acordo com o disposto no Manual de Compliance.
69. Esta Política deverá ser revista anualmente pelo Diretor de Compliance e atualizada sempre que houver alterações substantivas em procedimentos ou legislações que afetem o assunto.

ANEXO I

TERMO DE ADESÃO À POLÍTICA DE COMBATE E PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO DA TUIAS GESTORA DE RECURSOS LTDA.

Eu, _____, portador da Cédula de Identidade RG nº _____, inscrito no CPF nº _____, declaro para os devidos fins que:

1. Tenho total conhecimento da existência da Política de Combate e Prevenção à Lavagem de Dinheiro da **Tuias Gestora de Recursos Ltda.**, (“**Sociedade**”), aprovada pela totalidade dos sócios, o a qual recebi e li, sendo que me comprometo a observar integralmente seus termos e condições.
2. Sei, a partir desta data, que a não observância dos termos da Política de Combate e Prevenção à Lavagem de Dinheiro da Sociedade poderá caracterizar falta grave, fato que poderá ser passível da aplicação das penalidades cabíveis, inclusive demissão por justa causa.
3. As regras estabelecidas na presente Política de Combate e Prevenção à Lavagem de Dinheiro da Sociedade não invalidam nenhuma disposição relativa a qualquer norma interna estabelecida pela Sociedade, mas apenas servem de complemento, e esclarecem como lidar com determinadas situações na execução de minhas atividades profissionais.
4. Tenho ciência de que o descumprimento de qualquer regra estabelecida na Política de Combate e Prevenção à Lavagem de Dinheiro da Sociedade poderá me sujeitar a penalidades e **responsabilização na esfera civil e criminal, bem como eventuais sanções administrativas.**
5. Participei do treinamento específico realizado pela Sociedade, sendo que compreendi perfeitamente as regras estabelecidas pela presente Política de Combate e Prevenção à Lavagem de Dinheiro e aderi à mesma, comprometendo-me a observar integralmente os termos e condições que me foram apresentados.

São Paulo, [--] de [--] de 201[--].

[NOME]